



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-12.064-00000933/2024

Em análise à impugnação apresentada pela empresa QUICKNET TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ 02.357.033/0001-19.

Questionamentos:

- a) O acolhimento e processamento da presente impugnação, considerando sua tempestividade e fundamentação legal;
- b) A revisão do edital para:
 - b.1) Estabelecer critérios objetivos para a determinação de preços inexequíveis;
 - b.2) Garantir a participação de todas as propostas válidas na etapa de lances;
 - b.3) Esclarecer detalhadamente o funcionamento do modo de disputa "aberto e fechado";
 - b.4) Remover a exigência de reconhecimento de firma nos contratos de prestação de serviços;
- c) A republicação do edital com as alterações necessárias e a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o art. 55, §1º da Lei 14.133/2021 e item 17.5, do edital;
- d) A suspensão do certame até a decisão final sobre esta impugnação, a fim de resguardar o direito de participação da impugnante e demais interessados, assegurando a lisura e legalidade do processo licitatório, na forma do item 17.4.1, do edital.

Portanto, seguimos abaixo com as considerações:

a) Com base nos documentos apresentados, Acolho o pedido de impugnação.

b.1) Conforme item 8.8 do edital, havendo indícios de exequibilidade da proposta de preços, poderá ser efetuado diligência, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Caso ocorra proposta com indícios de exequibilidade, consideraremos a regra da IN 73/2022, no art. 34 - **No caso de bens e serviços em geral**, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

b.2) Desconsiderar o item 5.21.

b.3) O modo de disputa utilizado no certame é o aberto e fechado, conforme item 7.8 do edital, a IN 73/2022 no art. 22 e 24, define a forma em que o sistema do compras.gov irá funcionar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

b.4) Em relação à exigência de reconhecimento de firma nos contratos de prestação de serviços, cabe esclarecer que a documentação solicitada no edital não deve ser vista como obrigatória para a participação no certame. A exigência de apresentação de documentos como a carteira de trabalho ou o contrato do funcionário, por exemplo, deve ser interpretada como uma condição para o futuro fornecedor, caso venha a ser o vencedor da licitação e necessite comprovar tal situação para formalização do contrato.

Quanto à exigência de reconhecimento de firma nos contratos de prestação de serviços, cumpre esclarecer que a exigência de firma reconhecida no edital é um termo que não se justifica no contexto atual, pois, com o avanço das tecnologias, é possível realizar a autenticação de documentos de maneira digital, sem custos adicionais, e com a mesma segurança jurídica.

De acordo com a **Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD)** na PL 4.187/2023, a assinatura eletrônica possui o mesmo valor jurídico e legal que o reconhecimento de firma em cartório, assegurando a autenticidade do documento e comprovando a identidade do signatário, de forma segura e eficiente. Portanto, solicita-se que seja revisto o item 4.6.1.6 do Termo de Referência, adequando-o às práticas tecnológicas disponíveis, que permitem a substituição do reconhecimento de firma por uma assinatura digital, garantindo o cumprimento das exigências legais sem onerar o fornecedor ou a Administração.

c e d) Em relação à solicitação de suspensão do certame até a decisão final sobre esta impugnação, ressaltamos que não há necessidade de tal medida, uma vez que a impugnação não compromete a legalidade do processo licitatório em andamento. A continuidade do certame é fundamental para garantir a celeridade e o cumprimento dos prazos, assegurando a transparência e a eficiência da administração pública. Portanto, solicitamos que seja indeferido o pedido de suspensão do processo licitatório e que o mesmo prossiga conforme o cronograma estabelecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o edital na forma publicada.

Volta Redonda, 08 de janeiro de 2025.

Danielle Becker
Pregoeira

Autoridade Competente

Osvaldir Geraldo Denadai
Secretário Municipal de Educação / PMV
Matricula 485 497